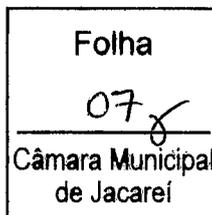


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 28/2021

Autoria do projeto: Vereadores Valmir do Parque Meia Lua e Edgard Sasaki

Assunto do projeto: Dispõe sobre o plantio e disciplina a manutenção de cercas vivas no âmbito do Município de Jacareí e dá outras providências

PARECER Nº 56.1/2021/SAJ/WTBM

Projeto de Lei Municipal. Plantio e manutenção de cercas vivas. CF arts. 2º e 30. Lei Complementar nº 68/2008. Pelo arquivamento.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Ilustres Vereadores Valmir do Parque Meia Lua e Edgard Sasaki, pelo qual se pretende disciplinar o uso de cercas vivas como divisórias de propriedades em Jacareí.

2. Os autores argumentam, na Justificativa que acompanha o texto, que a falta de cuidado com as cercas vivas que delimitam áreas particulares na cidade causa danos muitas vezes irreparáveis. Também ocorre a diminuição do espaço viário, tanto para carros quanto para pedestres.

3. Também asseveram que tais cercas vivas causam danos à fiação elétrica e aos transformadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 2º, dispõe que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si.

2. A mesma Carta Magna, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

3. Ocorre que ao analisarmos o Projeto de Lei em tela observamos que existem irregularidades que impedem sua tramitação.

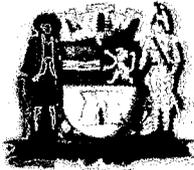
4. Ao criar uma regra que condiciona a existência de cerca viva a um recuo de 3 (três) metros da divisa do imóvel com bens públicos (artigo 1º), o projeto atinge o direito de domínio do proprietário do imóvel, que é compelido a abdicar de faixa considerável de seu terreno. Na prática, o dispositivo resultaria numa cessão indevida de terreno em favor do Poder Público.

5. Há que se considerar que a matéria tratada no presente projeto esbarra nas disposições da Lei Complementar nº 68/2008, que é o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais. Salvo melhor juízo, o que se pretende nesta propositura deveria ser tratado como alteração à referida Lei Complementar.

6. Também ocorre do artigo 3º do projeto criar novas atribuições para a Prefeito Municipal, ferindo o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes – artigo 2º da Constituição Federal.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
098
Câmara Municipal de Jacareí

apresenta impedimentos para sua tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **não está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Com essas considerações, o projeto de lei não preencheu os requisitos constitucionais e legais e opinamos pelo seu **arquivamento**, nos termos do artigo 88, III do Regimento Interno.

3. Contudo, caso não seja este o entendimento, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

4. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

5. Cumpre anotar que o texto o artigo 1º do projeto não obedece a melhor prática legislativa, pois é recomendável que a lei não traga em si própria uma justificção. Sugerimos, portanto, caso o projeto siga tramitando, que seja modificado o artigo 1º para a seguinte forma:

Art. 1º – Fica proibido, no âmbito do Município de Jacareí, o plantio de cercas vivas a uma distância menor que 3 (três) metros da divisa do imóvel com bens públicos.

6. Também é necessário observar que o projeto não apresenta o "artigo 2º", tendo seguido diretamente do artigo 1º para o 3º. Seria preciso, portanto, renumerar os dispositivos.

7. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 11 de março de 2021

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO